

Anexo à Instrução nº 9/2003

Notas de preenchimento

Notas explicativas à I Parte - Níveis mínimos de provisões - Aviso nº 3/95

- (a) Valores (antes das exclusões previstas no número 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se referem os números 3.º e 5.º do Aviso.
- (b) Nos casos em que o Banco de Portugal, ao abrigo do nº 17.º do Aviso, determine um nível de provisionamento superior ao mínimo regulamentar indicar o acréscimo de provisões a constituir.
- (c) Para apuramento dos créditos de cobrança duvidosa não deverá ser considerada a alteração introduzida ao nº 4.º do Aviso nº 3/95 pelo Aviso nº 8/2003, até que decorram seis meses sobre a data de entrada em vigor deste aviso. Durante este período, os valores relativos a crédito de cobrança duvidosa deverão ser inscritos na linha “3. Provisões para crédito de cobrança duvidosa da I Parte - B3 – Provisões para crédito de cobrança duvidosa.
- (d) Valores (antes das exclusões previstas nos números 7º e 15º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se refere o número 7º.

Excluídos os valores sujeitos à constituição de provisões nos termos dos números 3º, 5º e 12º do Aviso.

- (e) Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, considera-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinadas ao consumo que se enquadram na definição utilizada para fins estatísticos constante do verso da folha III/4 do Anexo à Instrução nº 19/2002, de 16.08.2002, relativa à actividade global das instituições e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada.
- (f) Para efeitos desta instrução, considera-se como crédito hipotecário as operações de crédito garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário.
- (g) Riscos domiciliados em filiais e sujeitos à constituição de provisões por determinação do Banco de Portugal ao abrigo da “regra da transparência”. A parte dos riscos a considerar deve corresponder à proporção do financiamento da instituição no total dos recursos da filial.
- (h) Situações a que se referem as alíneas a) a e) do disposto no ponto 3 do nº 10.º do Aviso, ou outras por determinação do Banco de Portugal.
- (i) Menor dos valores entre [(1)-(2)] e (3).
- (j) Provisões a que se refere a Instrução nº 27/2000, publicada no BNPB nº 12, de 15.12.2000.

Notas explicativas II Parte – Movimento de provisões - Aviso nº 3/95

- (k) Os valores a inscrever nesta coluna referem-se a transferências entre as várias rubricas de provisões.

As transferências de “Provisões – para Pensões de Reforma e de Sobrevivência” para os respectivos fundos devem ser inscritas na coluna de utilizações.

- (l) Nesta coluna devem ser inscritos os valores de provisões constituídas por contrapartida de reservas, ao abrigo do ponto 4 do número 5º do Aviso nº 4/2002.
- (m) Nesta linha devem ser inscritos os valores não enquadráveis nas rubricas anteriores.

- (n) As provisões para riscos gerais de crédito libertadas, em consequência da alteração do n.º 3 do n.º 7.º do Aviso n.º 3/95 [redução de 1% para 0.5% do nível destas provisões relativas às operações garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário], são obrigatoriamente afectas à constituição ou reforço de provisões para risco específico de crédito, apenas podendo ser utilizadas decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do Aviso n.º 8/2003.

Da transferência destas provisões não poderão resultar níveis de provisionamento de risco específico de crédito superiores aos níveis mínimos estabelecidos.

NOTA: No caso de haver obrigação de constituir provisões para mais de uma finalidade, deve ser considerada apenas aquela de que resulte um nível de provisionamento mais elevado.